

**DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA
CURAMAX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.**

PREGÃO Nº. 00007/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 000025/2025

A empresa **CURAMAX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 10.651.667/0001-08, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a **“IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS/MG”**, o qual passa a comissão a analisar:

RELATÓRIO:

A sessão do certame em epígrafe fora realizada no dia 25/03/2025, aberto o prazo para interposição de recursos a empresa supra qualificada manifestou sua intenção de recorrer quanto ao resultado proclamado para os lotes 01,02,07,11,17,22,23,31,34,37,38,40,41,42,54,57 e 58 alegando que de acordo com a cláusula 2.2 do edital, a licitação deveria ser exclusiva, porém tem empresas de grande porte na disputa também

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese a recorrente afirma que as licitantes preliminarmente declaradas vencedoras, **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, **EMENALI Medical**, **Vale Comercial Ltda**, **TIDIMAR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, **DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, **CIRURGICA UNIAO LTDA**, **ALFA & OMEGA - COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, **FARMA 2 PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, **TECVIDA COMERCIO E**

DISTRIBUIÇÃO LTDA. Não enquadram na condição de ME ou EPP não poderiam ter participado do certame, tendo em vista a exclusividade do certame para as empresas favorecidas pela LC 123/2006.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALFA & OMEGA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no CNPJ n.º 15.361.503/0001-60, apresentou contra-razões tempestivamente, alegando O mencionado inciso III do artigo 49 da LC 123/2006 traz a exceção da exclusividade e que o sistema de apuração de pregão permitiu a participação das empresas não beneficiadas.

DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, **vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade**. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e

também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

O princípio do formalismo moderado é uma importante diretriz que norteia as licitações públicas em muitos países, incluindo o Brasil. Esse princípio busca equilibrar a necessidade de observância rigorosa das normas e procedimentos legais com a eficiência na gestão pública e a busca pelo interesse público.

Em termos simples, o formalismo moderado reconhece a importância das formalidades e regras estabelecidas para as licitações públicas, como forma de garantir a transparência, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a legalidade dos processos. No entanto, ele também busca evitar que essas formalidades se tornem excessivamente burocráticas ou se sobreponham aos objetivos principais da contratação pública.

Um dos principais aspectos do formalismo moderado é a flexibilidade na interpretação das normas. Isso significa que, embora as regras e procedimentos devam ser seguidos, a administração pública e os órgãos responsáveis pela condução das licitações têm certa margem de discricionariedade para interpretar

e aplicar essas normas de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Essa abordagem visa evitar que pequenas falhas formais ou técnicas sejam usadas para invalidar um processo licitatório que, de outra forma, atenderia plenamente ao interesse público. Por exemplo, se um edital de licitação contiver erros menores ou omissões que não afetem substancialmente a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ou a lisura do processo, o formalismo moderado permite que esses erros sejam corrigidos ou sanados, desde que não comprometam a legalidade e a transparência do certame.

Além disso, o formalismo moderado também busca promover a eficiência e a celeridade nos procedimentos licitatórios, sem comprometer a segurança jurídica. Isso pode envolver, por exemplo, a adoção de meios eletrônicos para a realização de certames, simplificação de etapas desnecessárias e redução da burocracia sem prejuízo para a transparência e a legalidade.

No contexto das licitações públicas, o princípio do formalismo moderado desempenha um papel crucial na busca pelo equilíbrio entre a observância das normas legais e a eficiência na contratação pública, contribuindo para que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficaz e em benefício da coletividade.

Quanto ao certame em epígrafe o item 2.2 do edital traz



2.2. Esta licitação destina-se exclusivamente às empresas enquadradas na condição de MEI, ME e EPP, tendo em vista o inciso III do art. 49 dada LC 123/2006, conforme justificativa constantes nos autos

É claro o erro de grafia no texto, inclusive há um espaço entre as palavras licitação e destina-se e há em seguida no mesmo item o motivo da excessão de não ser exclusivo **inciso III do art. 49 dada LC 123/2006.**

O inciso III do art. 49 da **Lei Complementar nº 123/2006** prevê que a exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em licitações pode ser afastada quando houver risco significativo à obtenção do melhor preço ou comprometimento da viabilidade da contratação.

A grande maioria das empresas que historicamente fornecem materiais médicos hospitalares à Prefeitura Municipal de Alpinópolis são empresas que não se enquadram nessa condição.

Para o objeto em epígrafe a exclusividade certamente resulta em preços superiores aos praticados no caso de concorrência de ampla participação, a administração pública decidiu pela não exclusividade para garantir economicidade e vantajosidade na contratação.

Ficou claro para todos os licitantes que o certame não se tratava de julgamento exclusivo para ME's e EPP's visto que tal marcação não constava da plataforma de pregão eletrônico, onde quando o certame é exclusivo nem permite a inserção de propostas por tais empresas.

Para o objeto em epígrafe certamente a restrição à participação de empresas de maior porte limitaria a concorrência e gerar contratações antieconômicas.

No objeto em comento fica claro pela apuração do resultado que a exclusividade comprometeria a competitividade, portanto, com base no **inciso III**

do art. 49 da LC 123/2006, neste certame não há exclusividade pois há elementos concretos que demonstrem riscos à obtenção da melhor proposta e comprometimento da viabilidade da contratação

III - DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição a esta agente pública, conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida, assim sendo REJEITO o recurso ora impetrato e remeto os autos à Autoridade Superior a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Pregoeira ou REFORMÁ-LA ou anular o certame

Alpinópolis/MG, 02 de abril de 2025



Tania Soares da Silveira

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS**